

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.248/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES) +1</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>cria o PIPÓDROMO NO ÂMBITO MUNICIPAL E O PROGRAMA EDUCATIVO “PIPA LEGAL” NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA, JUNIOR CORINGA E BETO AVELAR.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que visa “além de estimular a brincadeira, sanar o problema de segurança tanto dos pipeiros quanto da população, dando condições para as famílias e crianças se divertirem de forma segura”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalvas, por emenda modificativa ao art. 7º, e emenda supressiva aos arts. 3º, 4º e 5º, o que foi suprido.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO PARCIAL ao art. 2º, justificado por trata-se de matéria de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por ser parte da estrutura administrativa municipal.</p> <p>O projeto em comento, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao estabelecer um programa de conscientização sobre a correta utilização de pipas. Havendo vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa do art. 2º, vejamos:</p> <p>Art. 2º - O Programa Educativo deverá ser <u>organizado pelas escolas</u> e deverá conter atividades que incluam:</p> <p>I - Informações e orientações a respeito do modo de utilização de pipas, fotos palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica, reforçando o modo da má utilização e da linha cortante;</p> <p>II - Organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas;</p> <p>III - Organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com a participação da prática pelos alunos, pais e populares.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo. Restando evidente o caráter social e necessário do presente projeto de Lei, haja vista se tratar de popularizar ainda mais o</p>

9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MARÇO DE 2022

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.315/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E/OU CONGÊNERES O SERVIÇO DE EMPACOTADOR NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>esporte/jogo de pipa, além de proporcionar local amparado para o desenvolvimento do mesmo, e não prejudicar o projeto em sua essência, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p> <p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que tem a finalidade de tornar obrigatório o serviço de empacotamento nos caixas prioritários de supermercados e congêneres. Esclarece a Justificativa que a ação proposta decorre das limitações de movimentos específicas das pessoas atendidas no caixa preferencial. Destacou como justificativa que o ato de empacotamento das compras acaba por se tornar um momento de extremo constrangimento, chegando muitas vezes a contornos dramáticos por necessitar de destreza e coordenação.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para emenda de supressão do parágrafo único do artigo 1º, e a alteração da parte final do artigo 3º, por invadir a seara da liberdade da iniciativa privada.</p> <p>O VETO PARCIAL ao art. 2º do referido projeto de lei justifica-se pelo princípio da inclusão social, garantindo a todas as pessoas que se utilizam dos caixas destinados ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais para a realização de compras ou qualquer outro produto, o serviço de empacotamento de suas mercadorias. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º Os estabelecimentos que possuem até 4 (quatro) caixas não serão obrigados a se adequarem a esta Lei.</p> <p>O teor apresentado no presente Projeto de Lei, tem grande alcance social, principalmente àquelas pessoas que necessitam de um atendimento prioritário e muitas vezes possuem limitações de movimentos.</p> <p>Por fim, entendemos que a medida é de grande importância, pois a presença do empacotador torna o momento da compra da pessoa com necessidade especial menos penosa, além de possibilitar a geração de vagas de empregos para tal mister. E por entender que o VETO PARCIAL O ART. 2º não prejudica o Projeto de Lei, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.319/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTIMA A RECEITA, FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de PL em que estabelece o exercício financeiro de 2022 para o município de Campo Grande. O Executivo Municipal encaminhou mensagem de veto pelo motivo de que as emendas ultrapassam as dotações disponíveis do tesouro, causando desequilíbrio nas contas municipais, gerando déficit orçamentário devido a ausência da compensação orçamentária, impondo-se o veto para evitar assunção de despesas que excedam as receitas previstas para o exercício de 2022.</p> <p>Foram ouvidas a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, a Subsecretaria de Bem-Estar Animal, a Fundação Municipal de Esporte e a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, que se posicionaram pelos vetos aos dispositivos elencados na tabela 2.</p> <p>Dessa forma, apresentamos em anexo as tabelas das emendas que foram vetadas.</p> <p>Como se trata de VETO político e não jurídico, entendemos que os mesmos devam ser DERRUBADOS e, conseqüentemente, as emendas aprovadas.</p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.320/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (PPA) PARA O QUADRIÊNIO DE 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO ao Projeto de Lei do Plano Plurianual. Teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesa, assim como o cenário em que a pandemia da COVID-19 ainda impacta diretamente as ações da Administração Pública onde a demanda por serviços públicos se torna mais urgentes e impera que as ações sejam planejadas para que os impactos nas áreas social e econômica sejam minimizados para os munícipes.</p> <p>Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento das obras em andamento, ferindo ao princípio do planejamento, haja vista a inviabilidade da realização das metas constantes no quadro acima.</p> <p>Considera ainda que a retirada dos dispositivos vetados evitará expectativas na população, e apresentará de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no decorrer do PPA.</p>

<p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>		<p>Informa que no decorrer do PPA, com a aprovação das viabilidades técnica e financeira, as proposições realizadas serão submetidas a este Legislativo para a devida Revisão do Plano de forma a incluir ações e projetos em atendimento aos anseios da população Campo-Grandense.</p> <p>Dessa forma, apresentamos tabela das emendas em anexo que foram vetadas.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 742/2021 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que acrescenta dispositivos aos artigos 2, 9 e altera o artigo 11 da Lei Complementar 392/20 do município de Campo Grande/MS tem por finalidade evitar o abandono ou perda de cães e atribuir maior eficiência no resgate e recuperação de animais perdidos. Ela determina que <u>todos os cães usem um pingente na coleira com telefone de contato para que qualquer cidadão que encontre o animal possa comunicar o responsável a fim de resgatá-lo.</u></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, pautado na ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, por tratar-se de competência da União, bem como violação de regras de iniciativa.</p> <p>A SEGOV entendeu que o art. 1º do PL trata-se de responsabilidade civil, pois dispõe no caso de maus tratos, que quem deverá arcar com as despesas médico-veterinária é o responsável pelo ato, sendo matéria de competência privativa da União.</p> <p>A SUBEA manifestou-se pelo VETO argumentando a inviabilidade técnica, pois já existe a identificação e registro de cães e gatos por meio de microchips disponíveis para a população (§§ 3º e 7º, a art. 2º) da própria lei.</p> <p>É importante salientar que a identificação do animal de estimação nunca poderá ser considerada demasiada, tendo em vista a importância no seio familiar e social que os animais ocupam. Ademais, para a identificação do animal, o aparelho que faz a <u>leitura do microchip não é acessível a todos</u>, podendo o animal <u>encontrado não ser identificado por falta do leitor de chip de identificação.</u></p> <p>Temos assim, claro e notório, que o pingente (placa de identificação) <u>garante uma maior efetividade na proteção dos animais perdidos</u>, tendo em vista que o pingente é <u>acessível, barato</u></p>

			<p>e é muitas vezes distribuído gratuitamente. Logo, as chances de o animal tornar ao seio familiar são maiores.</p> <p>Cumpramos ressaltar que o uso do pingente com identificação refletirá, inclusive, numa economia significativa para o Erário Público, que não se valeria da sua estrutura de veículos e de pessoal para resgate de animais perdidos, doentes ou atropelados nas ruas. Ainda, tornaria mais fácil e célere ao tutor reencontrar o seu animal sem a necessidade de acionar os já sobrecarregados serviços públicos. Dessa forma opinamos pela DERRUBADA DO VETO.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 747/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO.</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte, que tem a finalidade de dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL por entender que o referido projeto invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Propositura versa acerca de processo administrativo-tributário. E as leis que versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Havendo, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, está em vigor a Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1992, a qual institui o Código Administrativo de Processo Fiscal que dispõe sobre o procedimento administrativo do Processo Fiscal de determinação e exigência de créditos tributário, o de consulta, e sobre a aplicação da legislação tributária municipal. O referido código traz um título denominado de “Procedimento Fiscal” e, dentro dele, traz um capítulo denominado “Da apreensão de bens, livros e documentos”.</p> <p><u>A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, sendo que os Municípios possuem competência para tanto, desde que não contrariem a legislação federal e estadual pertinente.</u></p>

9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MARÇO DE 2022

			<p>Considerando que o Projeto de Lei não invade a competência do executivo. Logo a propositura trata as prerrogativas da administração no exercício do poder de polícia e na administração tributária. Assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.203/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SELO DE ORIGEM DE PRODUTOS PRODUZIDOS EM CAMPO GRANDE-MS, ORIUNDOS DA AGROINDUSTRIAL, DA AGRICULTURA FAMILIAR, COLONIAL E ARTESANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL do PL que prevê o SELO DE ORIGEM de produtos produzidos em Campo Grande, oriundos da agroindústria, agricultura familiar, colonial e artesanal. A proposta é que o selo seria concedido pelo Poder Executivo, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção, ambos no âmbito municipal.</p> <p>A disponibilização do selo teria como objetivo, somente, garantir a origem local dos produtos comercializados. Ademais, os custos e reprodução do selo ficará a cargo do produtor.</p> <p>A <u>Procuradoria Geral Municipal (PGM)</u> manifestou-se pelo VETO TOTAL por razões que entende ser de natureza jurídica, em que após ouvida a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, considerou incompetência em matéria concorrente.</p> <p>Destaca a manifestação proferida pela Secretaria de Governo, a competência para legislar em matéria da saúde concorrente, embora o município possa suplementar a legislação na ausência de norma federal, no caso há expressa regulação federal conflitante.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara, já havia se manifestado pela não tramitação nos seguintes termos:</p> <p><i>“a Proposição invade a esfera da gestão administrativa, típica de atos de governo, impondo obrigações a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, contrariando o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”</i></p>

			<p>Importante salientar que já restou pacificado o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;">“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</p> <p>Dessa forma entendemos que a matéria é de competência sim do Poder Legislativo, vez que cria a obrigação, cabendo o Poder Executivo regulamentar no que couber. Assim sendo, entendemos que a proposição em comento não extrapola a competência legislativa, motivo pelo qual opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.233/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, CORONEL ALÍRIO VILLASANTI, ADEMIR SANTANA, EDU MIRANDA E TIAGO VARGAS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Vislumbrou a Procuradoria Municipal da Câmara o projeto em harmonia com o ordenamento constitucional, legal e regimental pertinente ao tema.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando que invade a competência do chefe do Executivo local, ao estabelecer uma atribuição para os servidores públicos municipais e dispor sobre a organização administrativa, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>Na mensagem destacada o Prefeito Municipal apresentou razões que entende como de natureza jurídica, após ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), considerou invasão de competência do Chefe do Executivo local.</p> <p>Destaca na Mensagem que o projeto estabelece atribuição para os servidores municipais, além disso, a EC 95/2016, que incluiu na Constituição o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro.</p> <p>Importante salientar que já restou pacificado o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;">“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”</p>

9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MARÇO DE 2022

			<p>Outras cidades já aprovaram proposições parecidas, como a cidade do Rio de Janeiro sob a lei municipal de n.º 6.614, de 13 de junho de 2019, e Suzano – SP regulamentado pela Lei Complementar n.º 194/2011 e o Decreto n.º 8.141/20211. A aprovação da presente demanda ainda facilitará o caminho a ser percorrido pelo beneficiário evitando assim aquele processo burocrático oneroso.</p> <p>Ademais, a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social já está assegurada às famílias de baixa renda por lei federal (Lei n.º 11.888/2008), sendo que a presente proposta apenas reproduz os artigos apresentados na norma federal, não há óbice a sua aprovação.</p> <p>Em que pese existir a lei federal contemplando a matéria, estando ela contemplada na esfera local, poderá facilitar a proposituras de projetos para que chegue a conhecimento e acesso de todos os munícipes que possam requerer a gratuidade do ART. De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.325/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA</p>	<p>GARANTE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE QUE POSSUAM PAIS OU RESPONSÁVEIS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS OU BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, PRIORIDADE DE VAGA NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (REME) MAIS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa garantir prioridade de vaga nas unidades de ensino municipal REME mais próximas a suas casas a criança e ao adolescentes que possuam pais ou responsáveis com deficiência.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL por entender que a matéria contemplada no referido Projeto seja de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal.</p> <p>É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).</p> <p>A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil.</p> <p>Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se posicionou pelo veto total ao projeto em análise, argumentando que <i>“já é garantida à criança a partir do dia em que</i></p>

9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MARÇO DE 2022

<p>ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIA: VEREADOR EDU MIRANDA E DEMAIS VEREADORES.</p>		<p><i>completar 4 anos de idade, independentemente das condições dos genitores e/ou responsáveis legais”.</i></p> <p>Não vislumbrando violação de regras de iniciativa. O Projeto de Lei cria obrigações para a municipalidade, de dar preferências em sua rede municipal de ensino, dando força de lei a resolução já implantada na secretaria competente. O projeto em comento não dispõe sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado na constitucionalidade que o Poder Legislativo tem de criar obrigações ao Executivo, estando este livre em suplementar no que lhe couber.</p> <p>Em que pese o VETO seja firmado da justificativa de já ser implementado pela resolução, o projeto torna lei a resolução já implementada na rede educacional. De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.424/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E COMÉRCIO DE AVES EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, manutenção em ambiente doméstico e comércio de aves exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, afirmando para tanto a ocorrência de vício formal orgânico de constitucionalidade por usurpação de competência da União.</p> <p>A competência ambiental é concorrente, conforme art. 24, VI, da Constituição Federal:</p> <p>“Art. 24. Compete aos Municípios: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”</p> <p>Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (<i>clear statement rule</i>), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN,</p>

9ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MARÇO DE 2022

ABSOLUTA (15 VOTOS).			<p>Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-201).</p> <p>A Instrução Normativa n. 03/2011, de 1º de abril, que trata do cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação, já regula a matéria em âmbito nacional.</p> <p>O projeto reduz a proteção ambiental das aves exóticas, dilatando o número de espécies cuja comercialização é permitida. Em matéria ambiental vigora o princípio de vedação ao retrocesso (efeito <i>cliquet</i>). Atingindo um nível de proteção e avanço civilizatório, por força do art. 225 CF, que consagra aos direitos das presentes e futuras gerações, é vedado o retrocesso.</p> <p>Ademais, matéria ambiental, segundo STF, não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
----------------------	--	--	---